



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO (DOS FATOS)

Trata o presente processo administrativo da análise de legalidade e regularidade da **Dispensa de Licitação nº 021/2026**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, visando à **contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de implantação, treinamento, conversão e/ou importação de banco de dados, manutenção e suporte técnico em software de gestão educacional**.

O objeto, conforme detalhado no Termo de Referência (documento #8, 2026-T3J7VM) e no Edital de Dispensa (documento #18, 2026-38QPBB), abrange uma solução completa, incluindo licença de uso dos seguintes módulos:

- Módulo Administrativo Escolar;
- Módulo Acadêmico / Gestão de Ensino a Distância e AVA;
- Módulo de Gestão com Informações Gerenciais (BI);
- Módulo Portal do Aluno e Portal do Professor;
- Módulo de Pré-Matrícula Online e Lista de Espera;
- Módulo Portal de Formações e Eventos;
- Módulo Portal de Manuais e Informativos;
- Módulo Transporte Escolar;
- Serviço de Provisão de Infraestrutura em Nuvem (Cloud Computing).

A contratação visa atender às necessidades de gestão informacional das 15 unidades de ensino do município, que atendem aproximadamente 2.300 alunos, conforme especificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (documento #4, 2026-DP1NJ2).

O procedimento foi instruído com base na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), fundamentando a contratação direta na hipótese de **dispensa em razão do valor**, prevista no **artigo 75, inciso II**.

Para a definição do valor da contratação, foi realizada ampla pesquisa de mercado, consubstanciada em um Mapa Comparativo de Preços (documento #13, 2026-17MZ9K) que inclui 3 (três) propostas de empresas do ramo. A empresa **ITEC TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de **R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais)** (documento #6, 2026-81WZNK).

O processo foi devidamente instruído com todos os artefatos exigidos pela legislação, destacando-se:

- Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência detalhado;
- Pesquisa de preços e mapa comparativo;

- Publicação do Aviso de Contratação Direta pelo prazo de 3 dias úteis para obtenção de propostas adicionais;
- Declaração do Núcleo de Licitações atestando a não ocorrência de fracionamento de despesa (documento #17, 2026-N39PGN);
- Justificativa da escolha do fornecedor e do preço (documento #25, 2026-61GJHG);
- Documentos de habilitação da empresa contratada (documento #24, 2026-9JQ7MF);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização da autoridade competente, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal (documento #19, 2026-K3SB7S);
- Minuta do Contrato a ser firmado (documento #31, 2026-989RJH).

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A contratação direta, por ser exceção à regra, deve ser interpretada restritivamente e exige a comprovação inequívoca do enquadramento fático e legal, bem como a rigorosa observância do procedimento estabelecido.

2.1. Do Enquadramento na Hipótese de Dispensa de Licitação

O presente processo fundamenta a contratação direta no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É crucial destacar que tais valores são atualizados anualmente. Conforme consta da "Declaração do Núcleo de Licitações" (documento #17) e da "Justificativa de Dispensa" (documento #25), o valor aplicável para o exercício de 2026 foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, passando o limite para **R\$ 65.492,11**.

O valor da contratação em tela é de **R\$ 59.760,00**, portanto, **inferior ao limite legalmente estabelecido**, o que autoriza, em tese, o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação.

2.2. Da Instrução Processual e do Risco de Fracionamento de Despesa

A validade da dispensa por valor não depende apenas do valor da contratação isoladamente, mas também da observância de requisitos procedimentais e da análise do dispêndio global do órgão. O **art. 72** da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, os quais, conforme verificado no relatório fático, foram devidamente juntados aos autos.

Um ponto de atenção crítica em dispensas por valor é o risco de **fracionamento de despesa**, prática vedada que consiste em dividir uma contratação de maior vulto em várias menores para fugir da modalidade licitatória mais complexa. O § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que, para a aferição dos limites, deve-se observar o somatório das despesas no exercício financeiro com objetos de mesma natureza.

Neste ponto, a Administração atuou com a devida cautela, fazendo constar nos autos a "**Declaração do Núcleo de Licitações**" (documento #17, 2026-N39PGN), na qual o Agente de Contratações atesta formalmente que não foram realizadas outras contratações para o mesmo objeto no exercício, que não há termos contratuais vigentes para objeto similar e que não há solicitações pendentes para agrupar. Tal declaração é um instrumento fundamental para mitigar o risco de um futuro apontamento de fracionamento indevido pelos órgãos de controle.

Ademais, a Administração adotou o procedimento previsto no **§ 3º do art. 75**, publicando um aviso de contratação direta pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com o objetivo de obter propostas adicionais de eventuais interessados. Essa prática, conhecida como "dispensa com disputa", é altamente recomendada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pois fomenta a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, mesmo em um cenário de contratação direta.

2.3. Da Justificativa do Preço e da Escolha do Fornecedor

A contratação direta não isenta o gestor do dever de justificar que o preço contratado é compatível com o de mercado e que a escolha do fornecedor foi a mais adequada. No caso em análise, a pesquisa de preços foi realizada com três empresas do setor, e a escolha recaiu sobre a proponente de **menor preço**, a empresa ITEC TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

A justificativa apresentada (documento #25) demonstra que a escolha foi impessoal e pautada pelo critério da economicidade, atendendo aos requisitos do art. 72 da Lei de Licitações.

III. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A análise da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é essencial para balizar a atuação administrativa e confirmar a correção dos procedimentos adotados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. DISPENSAS INDEVIDAS POR VALOR FUNDAMENTADAS NO INCISO II DO ART. 24, LEI 8.666/93. FRACIONAMENTO DE DESPESA. OBJETOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.(TCU - PC: 50242021, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 30/03/2021)

Este acórdão, embora referente à lei anterior, reforça a preocupação do TCU com o fracionamento de despesa, sendo a principal irregularidade a ser evitada em dispensas por valor. A declaração juntada ao processo (documento #17) é o principal elemento que demonstra a boa-fé e o planejamento da Administração para evitar tal prática.

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA. A existência de vantagem comercial não justifica a contratação direta, pois a inviabilidade de competição deve ser caracterizada conforme o art. 30 da Lei 13.303/2016, sendo necessário explicitar que o objeto contratado é a única solução adequada. **A exigência de artefatos técnicos como estudos técnicos, análise de riscos e análise comparativas é justificada pela necessidade de planejamento adequado.**(TCU - RP: 7492023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/04/2023)

A decisão acima, embora trate de inexigibilidade, destaca a importância da fase de planejamento e da robusta instrução processual com estudos técnicos (ETP) e análises que justifiquem a contratação, requisitos que foram devidamente observados no presente processo.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. **FRACIONAMENTO DO OBJETO. AMPLA PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE.** RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. **O parcelamento do objeto da licitação democratiza o acesso às contratações públicas sendo uma expressa recomendação do legislador ordinário**, conforme interpretação do artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93, pois visa buscar propostas mais vantajosas e econômicas para a Administração Pública, ampliando a competitividade e, com a divisão do objeto, tende a adequar as particularidades e especificidades que cada objeto exige. (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00172673720168080030, Relator.: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021)

Este julgado do TJES ressalta a regra do parcelamento do objeto para ampliar a competição. No caso em tela, a contratação de um sistema de gestão educacional integrado, composto por diversos módulos, justifica tecnicamente a não divisão do objeto, pois o parcelamento poderia levar à contratação de sistemas distintos e incompatíveis, prejudicando a eficiência da gestão. A justificativa para a aquisição de uma solução integrada está implícita na natureza do objeto descrito no Termo de Referência.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. "[O]s crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (**dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação**) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) **exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo**" (APn n. 480/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2012, DJe 15/6/2012). (STJ - AgRg no AREsp: 1205134 MA 2017/0298464-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/12/2022)

A jurisprudência do STJ, na esfera criminal, demonstra que a irregularidade na dispensa de licitação, para ser punível, demanda a comprovação de dolo e prejuízo. Isso reforça a importância de uma instrução processual completa e transparente, como a que se apresenta, para demonstrar a ausência de qualquer intenção de lesar o erário e comprovar a vantajosidade da contratação.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e após análise minuciosa dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026-2PJ6X, esta Procuradoria Geral do Município conclui que o procedimento de Dispensa de Licitação nº 021/2026 observou os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que:

1. A contratação se enquadra na hipótese de dispensa por valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor de R\$ 59.760,00 é inferior ao limite atualizado de R\$ 65.492,11.
2. O processo foi corretamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da mesma lei, demonstrando o devido planejamento.
3. Foram adotadas medidas para mitigar o risco de fracionamento de despesa, notadamente a declaração do setor competente.

4. A realização de "dispensa com disputa" (art. 75, § 3º) e a ampla pesquisa de preços garantiram a competitividade possível e a seleção da proposta mais vantajosa (menor preço).
5. A escolha do fornecedor e a justificativa do preço estão devidamente fundamentadas nos autos.

Sendo assim, opino pela **regularidade e legalidade** do procedimento, não havendo óbices jurídicos ao seu prosseguimento e à consequente celebração do contrato com a empresa ITEC TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

Recomenda-se, por fim, que a Secretaria Municipal de Educação e o Núcleo de Licitações mantenham rigoroso controle sobre futuras aquisições de serviços de mesma natureza, a fim de garantir a observância do somatório anual previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 30 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 30/03/2026 15:57:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/03/2026 15:57:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-R8VR4Q>